



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002144/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.765 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente OTONIO RIBEIRO FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada ajuda de custo está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, senão for comprovado que ela se destine a atender a despesas de mudança de residência do beneficiário para outro município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 18/22, ano-calendário 2000, que apurou imposto a restituir após revisão no valor de R\$ 2.432,60 (já restituído e **apurado conforme declaração original apresentada**), em virtude de: a) alteração

da contribuição à previdência privada para R\$ 18.154,32, em razão do incremento do total dos rendimentos tributáveis após revisão da declaração; e b) alteração nos rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 19.033,70, transferidos para linha 1 - rendimentos tributáveis, por terem sido indevidamente declarados como isentos. Os rendimentos recebidos do Ministério Público/MG a título de ajuda de custo foram indevidamente considerados como isentos. A ajuda de custo isenta de IR é a que tem caráter indenizatório, destinada a atender despesas em caso de remoção de um município para outro. Tal destinação não foi comprovada pelo contribuinte. São também isentos os abonos de natureza indenizatória recebidos por membros da magistratura e ministério público federais, conforme Parecer PGFN/CAT/282/2005, não alcançando os valores recebidos por membros da magistratura e ministério público estaduais.

No caso, o contribuinte apresentou declaração retificadora do ano-calendário 2010 em 6/10/05, cujo resultado era de R\$ 7.546,04 de imposto a restituir, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 19.033,70 recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça/MG, considerando-os como rendimentos isentos.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 2/13.

A DRJ/JFA, julgou o lançamento improcedente, conforme Acórdão 09-22.369 de fls. 77/79, reconhecendo de ofício a decadência, determinando que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 — Retificadora nº 06/34.154.814 fosse analisado pela SAORT.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão em 10/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 81).

Conforme Despacho Decisório de fls. 93/95, foi indeferido o pedido de restituição no valor de R\$ 7.546,04, contido na DIRF retificadora, submetido à análise por força do comando contido no Acórdão de impugnação.

Cientificado do Despacho Decisório em 9/2/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 96), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 98/108, em 24/2/10, que contém, em síntese:

Diz que consta do voto do acórdão de impugnação que "hão que prevalecer as informações constantes da DIRF/2001 - retificadora nº 06/34.154.814 apresentada pelo impugnante [...]". Contudo, no Despacho Decisório foi indeferido o pedido de restituição.

Afirma que tal contradição não poderia alterar o critério interpretativo da turma julgadora, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

Cita doutrina e o Decreto 70.235/72, art. 42. Conclui que ocorreu a coisa julgada administrativa, razão pela qual a decisão da chefe da Saort afronta a coisa julgada. Em termos administrativos, é definitivo o lançamento, havendo a homologação tácita dos valores lançados na declaração retificadora nº 06/34.154.814, uma vez que não há recurso administrativo para o Acórdão da 4ª Turma que decretou a decadência.

Em seguida discorre sobre o mérito do lançamento.

Requer a restituição dos valores declarados na declaração retificadora citada.

A DRJ/JFA, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme Acórdão 09-29.728, de fls. 133/140, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO.

São tributáveis as vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão em 14/6/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 142), o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 143/155, em 13/7/10, que contém, em síntese:

Esclarece que apresentou em 6/10/05 declaração retificadora, ano base 2001 (sic), objetivando restituição de imposto de renda de parcela recebida a título de ajuda de custo/abono variável.

Diz que em situação semelhante, do próprio contribuinte, exercício 2003/2002, a DRJ Juiz de Fora acolheu a pretensão do contribuinte. No caso presente, o julgador diz que se isso ocorreu foi por equívoco. Entende que não se pode alterar o critério interpretativo levado a termo pela decisão anterior da mesma Turma, sob pena de violar o princípio da legalidade e da segurança administrativa e jurídica.

Cita o CTN, art. 146, afirmando que ele veda a contradição acima. Diz que a SAORT tenta fazer novo lançamento, contrariando a decisão anterior da 4ª Turma que decidiu: "hão que prevalecer as informações constantes da DIRF/2001 - Retificadora nº 06/34.154.814 apresentada pelo impugnante." Cita doutrina.

Entende que após o Acórdão que julgou decadente o lançamento, ocorreu a coisa julgada administrativa, razão pela qual a decisão do acórdão recorrido, convalidando a decisão da SAORT, vem afrontar a coisa julgada. Em termos administrativos, é definitivo o lançamento, havendo a homologação tácita dos valores lançados na declaração retificadora nº 06/34.154.814, uma vez que não há recurso administrativo para o Acórdão da 4ª Turma que decretou a decadência. Assim, o imposto de renda pago a maior é passível de devolução.

No mérito, questiona a analogia extensiva que fundamentou a decisão recorrida para distinguir ajuda de custo do abono variável, que acabou por criar uma modalidade de fato gerador que ultrapassa os limites do art. 108, § 1º, do CTN.

Afirma que no Direito Tributário vige o princípio da isonomia ou da igualdade, que proíbe conceder vantagens tributárias em privilégio de categorias de pessoas. A decisão recorrida deu tratamento diferente a situações jurídicas equânimes, nos termos da CF/88, art. 150, II e art. 5º, que impõem a isonomia.

Na situação do processo, as parcelas de ajuda de custo (abono variável da Lei 9.655/98, combinada com a Lei 10.474/02) pagas aos magistrados federais e membros do ministério público, são iguais em conceito da norma e do fato às referentes à Resolução 5154/94, pagas aos magistrados estaduais e aos membros do ministério público, de modo que a ajuda de custo paga ao contribuinte, cuja devolução se pretende, é de natureza jurídica e fiscal exatamente idêntica a que se pagou àqueles outros apontados nos paradigmas. A questão é que na forma como foram pagas, as parcelas com o título de ajuda de custo ou abono variável foram caracterizadas de natureza indenizatória, conforme Resolução 245 do STF. Diante disso, a

Coordenação Geral da Administração Tributária da Receita Federal elaborou a nota Corat 22/2004.

Desta forma, houve tratamento fiscal desigual, em cotejo com os magistrados federais e outros magistrados de outra unidade da Federação, como no caso os do Rio de Janeiro, documento juntado do contribuinte Cristiano Álvares Valladares do Lago, referente ao exercício 2003, ofendendo a isonomia e uniformidade.

Requer a restituição dos valores declarados na declaração retificadora citada.
É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

No presente caso, inicialmente, foi lavrado auto de infração, que restabeleceu a situação apresentada pelo contribuinte em sua declaração original, reduzindo o imposto a restituir apresentado na declaração retificadora, considerando como tributável os rendimentos recebidos do Ministério Público/MG a título de ajuda de custo. Por meio de Acórdão, foi declarada a decadência do lançamento efetuado na autuação.

Contudo, como que se tratava de pedido de restituição, o processo foi encaminhado para SAORT para apreciação, sendo então negada a restituição.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sendo esta julgada improcedente.

Alega o recorrente que ocorreu coisa julgada, devendo prevalecer os valores informados na declaração retificadora, sendo devida a restituição.

Conforme suficientemente esclarecido no Acórdão recorrido, **a decadência foi declarada com relação ao lançamento efetuado no Auto de Infração**. Como o pedido de restituição, efetuado por meio da entrega de declaração retificadora, dependia da análise do mérito, o processo foi encaminhado à SAORT, para referida análise. Cite-se trecho do Acórdão recorrido:

Conforme restou claro, a decadência foi levantada por esta 4ª Turma de Julgamento apenas e tão-somente em relação ao lançamento constante do Auto de Infração. E como não poderia deixar de ser, o mérito da exigência não foi analisado, por incompatível com a preliminar de decadência, nos termos do próprio Acórdão de fls. 74 a 76.

Como o pedido de restituição em comento dependia, ainda, dessa análise de mérito, houve a determinação, no citado Acórdão, para que a DRF/Juiz de Fora/SAORT assim procedesse. O que foi feito.

De fato, segundo foi mencionado, a IN/SRF nº 15/2001, em seu art. 54, I, estabeleceu que a declaração IRPF retificadora "terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente". Mas isso não dispensou a autoridade administrativa de analisar tal declaração. Admitir-se o contrário, como pretende o contribuinte, seria acatar, a priori, quaisquer informações fornecidas pelos declarantes. Tal situação não é a adotada pela RFB. Em sendo assim, as declarações retificadoras são

submetidas às mesmas análises das originais, nos termos da IN/SRF nº 579/2005, com as alterações introduzidas pela IN/RFB nº 958/2009.

Cabe esclarecer que se extingue em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, na espécie 31/12/2000, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido tem-se que a DIRPF/2001 — Retificadora, sob análise, foi apresentada em 06/10/2005 (fl. 36), portanto, dentro do quinquênio decadencial, que extinguir-se-ia em 31/12/2005.

Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima citado, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa, com o intuito de verificar a ocorrência, ou não, de recolhimento a maior de imposto de renda pessoa física, do imposto pago ou retido antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem assim a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer, ou não, o direito creditório em favor do sujeito passivo.

Portanto, a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF (original ou retificadora) é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento (situação que, acaso ocorrida, como na espécie, deve ser rechaçada, o que foi feito por meio do Acórdão nº 09-22.369, às fls. 74 a 76), pois **se a autoridade administrativa concluir por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte, ou indeferimento total do pleito, se a conclusão for essa.** Em ambas as hipóteses haverá sempre o direito de o interessado, assim entendendo, apresentar manifestação de inconformidade. A autoridade administrativa poderá, também, concluir pelo deferimento total do pedido de restituição. (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que era desnecessário o lançamento, cabendo à DRF apenas analisar o pedido de restituição, não se aplicando ao caso o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

A prevalecer o entendimento do recorrente, os contribuintes poderiam se valer de tal pretensão a seu favor, enviando a declaração original e às vésperas do término do prazo de cinco anos estabelecido no CTN, art. 150, § 4º (como no presente caso), apresentariam declaração retificadora aumentando sua restituição. Na sequência, invocariam a decadência e imporiam à RFB a restituição indevida de valores. Por óbvio, essa não é a melhor interpretação!

Não se identificou nos autos qualquer situação semelhante do próprio contribuinte, como alegado. Também não foi encontrado o trecho citado de que "hão que prevalecer as informações constantes da DIRF/2001 - Retificadora nº 06/34.154.814 apresentada pelo impugnante." No caso, parece que foram aproveitados trechos de outro recurso, de outro contribuinte, pois o conteúdo não confere com o caso em análise. De qualquer forma, qualquer decisão proferida para um caso concreto, vale exclusivamente para ele. Acrescente-se que o julgador, ao decidir, é livre para formar sua convicção, não estando adstrito a decisões proferidas em outros processos administrativos, mesmo que semelhantes.

Sendo assim, não há que se falar em coisa julgada administrativa quanto à análise do pedido de restituição, nem em homologação tácita da declaração retificadora apresentada,

estando correta a decisão de primeira instância que apreciou a Manifestação de Inconformidade e o mérito do pedido de restituição.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que eventual análise equivocada pela Administração na apreciação da Declaração de um determinado contribuinte em um determinado ano não pode ser invocada, sob o argumento de isonomia e igualdade, para desqualificar análise corretamente efetuada em outro caso.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos.

Dentre os vários incisos do referido art. 6º, a única verba de ajuda de custo que está prevista na lei isentiva é prevista no inciso XX:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, conforme previsto, para que haja referida isenção, **o contribuinte** deve comprová-la, ou seja, **deve comprovar que recebeu rendimentos para atender às despesas com transporte em caso de remoção de um município para outro, o que não se verifica nos autos.**

Acrescente-se que a própria fonte pagadora considerou o rendimento como tributável, inclusive retendo o imposto de renda na fonte. Nem poderia agir de forma diferente, uma vez que não tem a Procuradoria Geral de Justiça de MG competência para rotular como rendimento isento e não tributável os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Quanto à legislação citada pelo recorrente que se refere aos membros da magistratura e ministério público federal, a situação encontra-se devidamente esclarecida pela DRJ:

Destaque-se que **o próprio impugnante admite ter recebido ajuda de custo**, porém a **Lei nº 10.474/2002, citada na manifestação de inconformidade, faz menção ao abono** e não à ajuda de custo. Além disso, como já esclarecido no Despacho Decisório da DRF/JFA, observe-se que a Receita Federal reconhece, com respaldo na Resolução nº 245 de 12 de dezembro de 2002, emanada do Supremo Tribunal Federal, que o **abono variável e provisório** concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/1998, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória. Mas frise-se, o pedido em foco, todavia, foi constituído em face da retenção de imposto incidente sobre a ajuda de custo, que embora o impugnante tenha afirmado ser abono variável e provisório, pelos textos legais trazidos a lume, não há como se inferir que de fato teriam tais verbas a mesma natureza jurídica. (grifo nosso)

Apesar de já destacado no despacho ora combatido, cumpre salientar novamente que, segundo dispõe o artigo 43, inciso X, do RIR/1999, são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo a verba questionada pelo contribuinte da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do recorrente nesse sentido.

Logo, correto o procedimento fiscal que indeferiu a restituição pretendida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier